



LUXEMBOURG

ПЪРВОИНСТАНЦИОНЕН СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE PRIMERA INSTANCIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SŮD PRVNÍHO STUPNĚ EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS RET I FØRSTE INSTANS
GERICHT ERSTER INSTANZ DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE ESIMESE ASTME KOHUS
ΠΡΩΤΟΔΙΚΕΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF FIRST INSTANCE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
TRIBUNAL DE PREMIÈRE INSTANCE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT CHÉADCHÉIME NA GCÓMHPHOBAL EORPACH
TRIBUNALE DI PRIMO GRADO DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU PIRMĀS INSTANCES TIESA

EUROPOS BENDRIŲ PIRMIOSIOS INSTANCIJOS TEISMAS
Az EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK ELSŐFOKÚ BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-PRIMISTANZA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
GERECHT VAN EERSTE AANLEG VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
SĄD PIERWSZEJ INSTANCIJ WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
TRIBUNALUL DE PRIMĂ INSTANȚĂ AL COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚD PRVÉHO STUPŇA EURÓPSKÝCH SPOLEČENSTEV
SODIŠČE PRVE STOPNJE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN ENSIMMÄISEN OIKEUSASTEEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS FÖRSTAINSTANSRÄTT

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 79/08

23 de Outubro de 2008

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-256/07

People's Mojahedin Organization of Iran / Conselho

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ANULA A DECISÃO 2007/868/CE DO CONSELHO QUE ORDENA O CONGELAMENTO DOS FUNDOS DA PEOPLE'S MOJAHEDIN ORGANIZATION OF IRAN

O Conselho não fundamentou suficientemente a sua decisão posterior à decisão proferida por uma autoridade judiciária do Reino Unido de retirar a PMOI da lista nacional das organizações terroristas

Em 28 de Setembro de 2001, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou uma resolução em que se apela a todos os Estado Membros da ONU a combater por todos os meios o terrorismo e seu financiamento, designadamente através do congelamento dos fundos das pessoas e entidades que cometam ou tentem cometer actos de terrorismo.

Esta resolução foi posta em prática na Comunidade designadamente por uma posição comum¹ e por um regulamento² do Conselho, adoptados em 27 de Dezembro de 2001, que ordenam o congelamento de fundos das pessoas e entidades inscritas numa lista elaborada e regularmente revista por decisão do Conselho. A inscrição nessa lista deve ser feita com base em informações precisas ou elementos de processo que demonstrem que foi adoptada uma decisão por uma autoridade nacional competente, em princípio judiciária, em relação às pessoas e entidades em causa. Os nomes das pessoas e entidades constantes da lista devem ser regularmente revistos, pelo menos uma vez por semestre, a fim de assegurar que a sua presença na lista continua a justificar-se.

A People's Mojahedin Organization of Iran (PMOI), fundada em 1965, atribuiu-se como fim a substituição do regime do Xá do Irão e posteriormente o dos mollahs, por um regime democrático. No passado, dispôs de um braço armado que operava no interior do Irão. No entanto, segundo afirma, renunciou expressamente a toda a actividade militar desde Junho de 2001.

¹ Posição comum 2001/931/PESC do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo (JO L 344, p. 93).

² Regulamento (CE) n.º 2580/2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga as Decisões 2006/379/CE e 2006/1008/CE (JO L 344, p. 70).

Por uma decisão de 2 de Maio de 2002, o Conselho incluiu a PMOI na lista de pessoas e entidades cujos fundos devem ser congelados no âmbito do combate ao terrorismo. Desde então, o Conselho adoptou diversas decisões de revisão da lista em questão. A PMOI foi sempre mantida na referida lista.

A PMOI interpôs recurso destas decisões para o Tribunal de Primeira Instância. No seu acórdão de 12 de Dezembro de 2006 (acórdão OMPI), o Tribunal de Primeira Instância anulou a decisão de 2005³ que impõe o congelamento dos fundos da PMOI, com base em que esta decisão não tinha sido fundamentada, tinha sido adoptada no âmbito de um processo durante o qual os direitos de defesa não foram respeitados e o próprio Tribunal de Primeira Instância não estava em condições de proceder à fiscalização jurisdicional da legalidade desta decisão⁴.

Por carta de 30 de Janeiro de 2007, o Conselho informou a PMOI de que, na sua opinião, os motivos invocados para a incluir na lista controvertida permaneciam válidos e que, conseqüentemente, tencionava mantê-la nessa lista. Na exposição de motivos junta à referida carta, o Conselho assinalou designadamente que tinha sido adoptada uma decisão relativa à PMOI por uma autoridade nacional, a saber, o despacho do Home Department (ministro do Interior) do Reino Unido, de 28 de Março de 2001, que proíbe a PMOI, na qualidade de organização envolvida no terrorismo e que esta decisão continuava em vigor. Por diversas cartas, a PMOI apresentou ao Conselho as suas observações de resposta, contestando que qualquer decisão de a «manter» na lista pudesse ser validamente adoptada na sequência do acórdão OMPI.

Após diversas trocas de correspondência entre o Conselho e a PMOI, o Conselho adoptou a **Decisão 2007/445/CE** que actualiza a lista de congelamento de fundos. A PMOI foi mantida nessa lista.

Em 16 de Julho de 2007, a PMOI pediu ao Tribunal de Primeira Instância a anulação da **Decisão 2007/445/CE**.

Em 30 de Novembro de 2007, a Proscribed Organisations Appeal Commission («POAC») deu provimento a um recurso interposto da decisão do Home Secretary que recusara levantar a proibição sobre a PMOI enquanto organização envolvida no terrorismo. Ordenou ao Home Secretary que retirasse a PMOI da lista das organizações proibidas. Nesta decisão, a POAC qualificou designadamente como «perversa» e «desrazoável» a conclusão do Home Secretary, segundo a qual a PMOI era ainda uma organização «envolvida no terrorismo». A seguir, a POAC recusou autorização ao Home Secretary para interpor um recurso para Court of Appeal pelo facto de nenhum dos argumentos apresentados pelo Home Secretary ostentar possibilidades razoáveis de sucesso.

Em 20 de Dezembro de 2007, o Conselho adoptou a **Decisão 2007/868/CE** que actualiza a lista. O nome da PMOI foi incluído nesta lista. O Conselho considerou que as razões para manter a PMOI na lista ainda eram válidas e observou que o Home Secretary tinha tentado recorrer da decisão da POAC.

Conseqüentemente, a PMOI solicitou permissão ao Tribunal de Primeira Instância para adaptar os seus pedidos de forma a que o seu recurso abrangesse igualmente a anulação da **Decisão 2007/868/CE**.

O pedido do Home Secretary que pretendia autorização para interpor um recurso da decisão da POAC para a Court of Appeal foi julgado improcedente em 7 de Maio de 2008. Em 24 de Junho de 2008, o Parlamento do Reino Unido retirou a PMOI da lista nacional das organizações proibidas. Em 15 de Julho de 2008, o Conselho adoptou a **Decisão 2008/583/CE** que actualiza a

³ Decisão 2005/930/CE.

⁴ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Dezembro de 2006 no processo [T-228/02](#) People's Mojahedin Organization of Iran (v. também [CP 97/06](#)).

lista de congelamento de fundos. O nome da PMOI foi incluído nesta lista. A este respeito, o Conselho afirma que, ainda que o despacho do Home Secretary já não esteja em vigor «foram comunicados ao Conselho novos elementos em relação a esse grupo. O Conselho considerou que esses novos elementos justificam a inclusão desse grupo na lista». Esta decisão continua em vigor e não é posta em causa no presente processo. Em 21 de Julho de 2008, a PMOI interpôs um recurso de anulação desta decisão. Este processo, com o número T-284/08, encontra-se pendente no Tribunal de Primeira Instância.

*As consequências do acórdão OMPI e o pedido de anulação da **Decisão 2007/445/CE***

Em primeiro lugar, o Tribunal de Primeira Instância recorda que, pelo acórdão OMPI, a Decisão 2005/930/CE foi anulada na parte em que dizia respeito à PMOI.

Na sequência desta anulação, o Conselho tinha obrigação de velar por que eventuais decisões de congelamento de fundos subsequentes ao acórdão de anulação não estivessem feridas dos mesmos vícios. No caso em apreço, o Conselho cumpriu esta obrigação ao instaurar e ao aplicar um procedimento novo, imediatamente após ter sido proferido o acórdão OMPI, para dar cumprimento às regras de forma e de procedimento enunciadas pelo Tribunal de Primeira Instância no referido acórdão e para permitir à PMOI beneficiar das garantias conferidas por este novo procedimento, antes de adoptar a Decisão 2007/445/CE.

O Conselho comunicou à OMPI uma exposição de motivos que indicava de forma clara e inequívoca as razões que justificavam a sua manutenção na lista e transmitiu-lhe um determinado número de documentos dos autos. Foi também dada à PMOI a possibilidade de fazer valer utilmente o seu ponto de vista a propósito dos elementos invocados contra ela. Neste contexto, o Conselho respeitou os direitos de defesa da PMOI e o seu dever de fundamentação.

Por último, quanto à apreciação dos elementos de prova, o Tribunal de Primeira Instância assinala que a verificação da existência de uma decisão de uma autoridade nacional constitui uma condição essencial prévia à adopção de uma decisão inicial de congelamento de fundos, ao passo que a verificação do seguimento dado a esta decisão a nível nacional se afigura indispensável no contexto da adopção de uma decisão subsequente de congelamento de fundos. O Tribunal de Primeira Instância observa que no caso em apreço, no essencial, o Conselho baseou-se na circunstância de que o despacho Home Secretary continuava em vigor. O Conselho tomou igualmente em consideração as observações e os elementos de defesa apresentados pela PMOI, mas considerou que estes não justificavam o seu pedido para ser retirada da lista. O Tribunal de Primeira Instância considera, portanto, que o Conselho dispunha de motivos razoáveis e de elementos de prova suficientes para adoptar a Decisão 2007/445/CE e que não cometeu qualquer erro manifesto de apreciação destes dados. O Conselho, por conseguinte, justificou suficientemente a manutenção da PMOI na lista controvertida.

Consequentemente, o Tribunal de Primeira Instância julga improcedente o pedido de anulação da **Decisão 2007/445/CE**.

*O pedido de anulação da **Decisão 2007/868/CE***

O Tribunal de Primeira Instância considera que a decisão da POAC reveste uma importância considerável na medida em que constitui a primeira decisão de uma autoridade judiciária competente que decide da legalidade da recusa do Home Secretary de revogar o seu despacho com base no qual o Conselho adoptou tanto a decisão inicial de congelamento de fundos da PMOI como todas as decisões subsequentes. Em razão da necessidade imperativa de verificação do seguimento dado, a nível nacional, às decisões de uma autoridade competente, atendendo a todos os dados pertinentes à data da adopção da Decisão 2007/868/CE, e tendo em conta as circunstâncias particulares do caso em apreço, o Tribunal de Primeira Instância considera que a fundamentação do Conselho (a intenção do Home Secretary de interpor recurso da decisão da

POAC) é manifestamente insuficiente para justificar em termos legais a manutenção do congelamento dos fundos da PMOI.

O Tribunal de Primeira Instância considera que a referida fundamentação não permite saber em que medida o Conselho teve efectivamente em conta a decisão da POAC, como lhe competia. Esta fundamentação não expõe as razões específicas e concretas pelas quais o Conselho considerou, não obstante as constatações de facto soberanamente realizadas pela POAC e as conclusões jurídicas particularmente severas para o Home Secretary que este órgão jurisdicional extraiu destas, que a manutenção da recorrente na lista controvertida continuava a justificar-se, atendendo ao mesmo conjunto de factos e de circunstâncias sobre o qual a POAC teve que pronunciar-se. Por último, o Tribunal de Primeira Instância considera que, embora seja certo que o Conselho podia ter em consideração a existência de vias de recurso da decisão da POAC e a sua utilização efectiva pelo Home Secretary, não lhe bastava, no caso em apreço, indicar que este tinha tentado interpor recurso para ficar dispensado de considerar especificamente as constatações de facto soberanamente feitas pela POAC, bem como as consequências jurídicas daí extraídas por esta. Esta conclusão é tanto mais pertinente quanto, por um lado, a POAC qualificou como «desrazoável» e «perversa» a recusa do Home Secretary de levantar a proibição da recorrente e, por outro, à data da adopção da Decisão 2007/868/CE, o Conselho tinha sido informado de que a POAC tinha recusado ao Home Secretary autorização para interpor esse recurso por nenhum dos argumentos apresentados ostentar possibilidades razoáveis de sucesso perante a Court of Appeal.

Consequentemente, **o Tribunal de Primeira Instância anula a Decisão 2007/868/CE na medida em que diz respeito à PMOI.**

NOTA: Das decisões do Tribunal de Primeira Instância pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça, limitado às questões de direito, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Primeira Instância.

Línguas disponíveis: DE EN ES EL FR IT PT RO

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=T-256/07>
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Agnès López Gay
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*

*Imagens da audiência solene estão disponíveis em EbS “Europe by Satellite”, serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação,
L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249
ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956*